#### PROJETO LEI MUNICIPAL N°027/2023 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEAN CARLOS NYLAND, PREFEITO MUNICIPAL de Iraceminha, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 99, I da Lei Orgânica Municipal, faço SABER a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2024, compreendendo:
  - I as prioridades e metas da administração pública municipal;
  - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
  - IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
  - V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
  - VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município, e
  - VII as disposições gerais.

#### CAPÍTULO II

# DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único. Integram à Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4°, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n° 101, de 2000:

- I Demonstrativo I Metas Anuais:
- II Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III Demonstrativo III Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - IV Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos:
  - VI Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII Anexo I Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas Total das Receitas:
  - IX Anexo I a Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas;

- X Anexo II Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas Total das Despesas;
  - XI Anexo II. a Metodologias Memória de Calculo das Principais Despesas;
- XII Anexo III Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;
- XIII Anexo IV Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;
- XIV Anexo V Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;
  - XV Anexo VI Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
  - XVI Anexo VII Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
  - XVII Anexo VIII Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos;
- XVIII Anexo IX Relatório sobre Projetos em Execução e Despesas com Conservação do Patrimônio Público;
  - XIX- Anexo X Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por Ações; e
  - XX Anexo XI Relatório das Metas e Prioridades das Despesas por Programas.
- Art. 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

### **CAPÍTULO III**

# DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:
- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V Subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- VI Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII Convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de

descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

- IX Descentralização de Créditos Orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;
- X Receita Ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;
- XI Execução Física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;
- XII Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e,
- XIII Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de media e da metafísica.
- § 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022/2025.
- § 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.
- § 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.
  - § 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.
- § 8º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, devera evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.
- Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.
- Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.
  - § 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da

seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

- § 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:
  - I pessoal e encargos sociais 1;
  - II juros e encargos da dívida 2;
  - III outras despesas correntes 3;
  - IV investimentos 4;
  - V inversões financeiras 5; e,
  - VI amortização da dívida 6.
- § 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.
- § 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.
  - § 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
  - I mediante transferência financeira;
  - a) outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou,
  - b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- II diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.
- § 6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por modalidade de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320, de
  - § 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.
- § 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos
- Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:
  - I texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964;
- III anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e,
- V anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- I Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320, de 1964;
  - II Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;
- III Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;
  - IV Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº 4.320, de 1964;
  - V Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964;
- VI Programa de Trabalho de Governo Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;

- VII Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vinculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;
- VIII Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;
- IX Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- X Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;
- XI Planilha de Identificação dos Projetos. Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica. Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;
- XII Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIII Demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;
- XIV Demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB;
- XV Demonstrativo da receita corrente liquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- XVI Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- XVII Demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.
  - Art. 8° A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:
- I- exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da divida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e
- II- justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

# CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

- Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.
- Art. 10° A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n° 4.320, de 1964.
- Art. 11º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 12º A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que

autorize sua inclusão.

#### Seção II Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 13º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

#### Seção III Do Incentivo à Participação Popular

- Art.14º O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento;
- I o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II o princípio de transparência implica alem da observação do principio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- Art. 15º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

#### Seção IV Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

- Art. 16º Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.
- § 1º O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.
- § 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservaras despesas abaixo hierarquizadas:
  - I com pessoal e encargos patronais: e
- II com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

### Seção V Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

- Art. 17º Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou seus créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e dos Fundos Especiais, se:
  - I houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

- II estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e,
- IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

### Seção VI Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 18º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

#### Seção VII Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

- Art. 19º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar seu Estatuto Social, sua regular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, além de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2024 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
- I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e,
  - II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- § 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

#### Seção VIII Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 20° A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art., 62 da Lei Complementar de nº 101, de 2000.

## Seção IX Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 21° O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

- I gerados pela empresa;
- II oriundos de transferências do município;
- III oriundos de operações de crédito internas e externas; e,
- IV de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

#### Seção X Da Destinação de Reserva de Contingência

Art. 22° A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constantes no Anexo VII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, previsto no artigo 2º desta Lei.

#### Seção XI Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 23º O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

#### **CAPITULO V**

# DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 24° A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
- Art. 25° O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26° A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27º No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e

Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

- Art. 28° Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3° e 4°, do art. 169, da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.
- Art. 29° Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

#### CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- Art. 30° A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.
- Art. 31º A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
  - I atualização da planta genérica de valores do município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
  - IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
  - VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de policia; e,
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- § 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.
- § 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada á aprovação das respectivas alterações legislativas.

# CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32º É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual créditos com finalidade imprecisa

ou com dotação ilimitada.

Art. 33º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder

Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8°, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Caso a Lei Orçamentária Anual for promulgada e sancionada antes do dia 15 de dezembro de prica automaticamente prorrogado o prazo a que se refere o caput para o dia 15 de janeiro de 2024, a fim de possibilitar a inclusão dos saldos patrimoniais apurados no balanço geral do exercício financeiro de 2023.

Art. 34º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

- Art. 35° A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.
- § 1º A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

IRACEMINHA, 14 DE SETEMBRO DE 2023.

JEAN CARLOS NYLAND

Prefeito Municipal